



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.856, de 08 / 07 / 02

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
13/08/02

[Signature]
Diretora Legislativa
13/6/02

Processo nº: 33.260

Ação de Inconstitucionalidade.

PROJETO DE LEI Nº 8.127

Autor: NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

Ementa: [Proíbe a construção e instalação de praças de pedágio no Município.]

*Item 1 +
Subitem 1*

Arquive-se.

[Signature]
Diretor
05/08/2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass. 02
C. 33.26
Cm

Matéria: <i>PL nº 8.127</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. L. L. L. L.</i> Diretora Legislativa 03/08/2001	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. L. L. L. L.</i> Diretora Legislativa 21/08/2001	Designo o Vereador: <i>José Antonio Kuchan</i> Presidente 21/8/01	☐ favorável ☒ contrário <i>Relator</i> 21/8/2001
<i>Voto total</i> À <i>CJR</i> . <i>W. L. L. L. L.</i> Diretora Legislativa 18/06/2002	Designo o Vereador: <i>José Antonio Kuchan</i> Presidente 18/06/02	☐ favorável ☐ contrário "IN ALBIS" Relator / /
À <i>CJR</i> . (21, art. 51, parágrafo único) <i>W. L. L. L. L.</i> Diretora Legislativa 25/06/2002	Designo o Vereador: <i>Telesbardo Nogueira Neto</i> Presidente 25/06/02	☐ favorável ☒ contrário Relator 25/06/2002
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Of. G.P.L. 252/2002 (fls. 16/18) à Consultoria Jurídica <i>Am L</i> DIRETORA LEGISLATIVA 13/6/02
--



PUBLICAÇÃO Rubrica
10/08/2001 W

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

000286 01 0 23 07

PP 195/01

PROJETO DE LEI Nº 8.127

Apresentado. Encaminhe-se à Comissão:
CPR
Presidente
07/08/2001

APROVADO
Presidente
21/05/2002

PROJETO DE LEI Nº 8.127

(da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso)

proibida a construção e instalação de praças de pedágio no Município.

Art. 1º. Fica proibida a construção e instalação de praças de pedágio no âmbito do Município de Jundiaí.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2.8.2001

NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



(PL nº. 8.127 - fls. 2)

Justificativa

A ausência de uma política concreta de planejamento, investimento e manutenção com relação ao sistema rodoviário estadual fez com que as autoridades governamentais entregassem à iniciativa privada a administração das principais rodovias do Estado de São Paulo.

O número de praças de pedágio passou de 24, em 1997, para 74, em 2000, o que prejudicou sensivelmente o desenvolvimento sócio-econômico de toda a nossa região.

Na tentativa de equacionar esta questão algumas cidades passaram a instalar em seus territórios praças de pedágio para evitar que os usuários, inconformados com os valores cobrados nas rodovias, utilizassem estes municípios como rota de fuga.

Nosso projeto visa impedir que o usuário seja penalizado mais uma vez, tendo de pagar mais uma tarifa, além de ter o seu direito constitucional de ir e vir ameaçado, razão pela qual conclamamos aos nobres Pares para que aprovem a presente matéria.


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.949**

PROJETO DE LEI Nº 8.127

PROCESSO Nº 33.260

De autoria da Vereadora **NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO**, que proíbe a construção e instalação de praças de pedágio no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls.
04 dos autos.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se-nos inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva de outro ente político, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.). Note-se que a lesão ao princípio da separação dos poderes, não se dá somente de forma horizontal (entre os poderes de um único ente político), mas também verticalmente (entre poderes de pessoas políticas distintas), o que é o caso dos autos.

II-) Incompetência *ratione materiae* do Município para dispor sobre o tema.

Não cabe ao Município dispor sobre as regras de prestação dos serviços em tela, porquanto prestada por agente público vinculado a outro ente político.



Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa de outro ente político (somente quem tem competência para conceder/outorgar o serviço público pode regrá-lo, por consequência). Noutro falar, o projeto de lei invade competência de outro ente político, maculando o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito..."

O federalismo, se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.¹ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência de outro ente político, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea².

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

I-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Vício de origem a macular o processo legislativo municipal.

Há flagrante vício orgânico-material no processo legislativo, vale dizer, o processo legislativo está sendo deflagrado por poder incompetente (Poder Legislativo) sobre matéria que não compete ao Município.

¹ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.



CONCLUSÃO

Logo, entendemos que o presente projeto invade competência de outro ente político. Com isto, está evidenciada sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

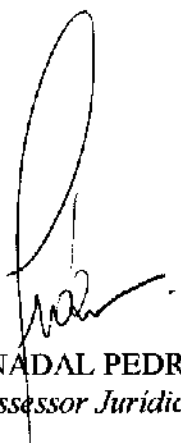
QUORUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 10 de agosto de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

² Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88.

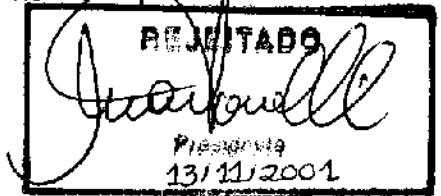


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.260

PROJETO DE LEI Nº 8.127, da Vereadora NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO, que proíbe a construção e instalação de praças de pedágio no Município.

PARECER Nº 238



O presente projeto de lei recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 5.949, considerando-o inconstitucional e ilegal, por afrontar o princípio da Separação dos Poderes, por não caber ao Município dispor sobre proibição de construção e/ou instalação de praças de pedágio.

Considerando que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
21/08/2001

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRINETO

Sala das Comissões, 21.08.2001.

JOSE ANTONIO KACHAN
Relator

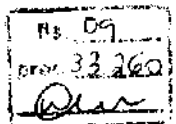
DURVAL LOPES ORLATO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.01.177

Em 23 de agosto de 2001

Exm.^a Sr.^a

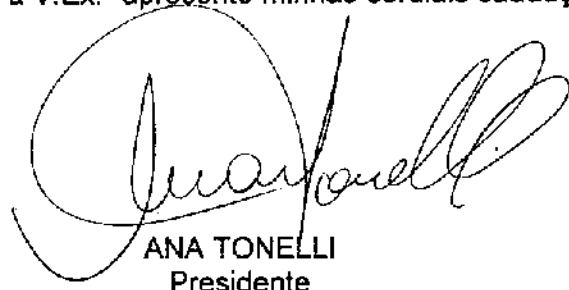
Vereadora NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

N E S T A

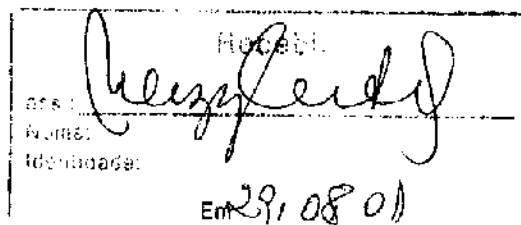
O Projeto de Lei n.º 8.127, de sua autoria – proíbe a construção e instalação de praças de pedágio no Município –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.^a apresento minhas cordiais saudações.



ANA TONELLI
Presidente



pr08.01.177.doc/cm



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

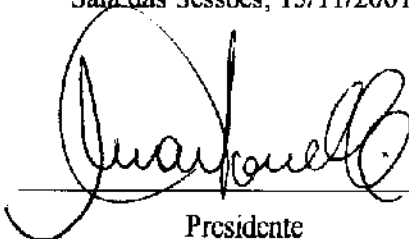
Matéria: **Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI Nº. 8.127**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI		/	
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
3. ANTONIO GALDINO		/	
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA		/	
5. DURVAL LOPES ORLATO		/	
6. FELISBERTO NEGRI NETO		/	
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		/	
8. IVAN PERINI		/	
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES			/
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS		/	
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		/	
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS		/	
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		/	
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA		/	
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		/	
17. NELZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18. ORACI GOTARDO		/	
19. SÉRGIO DUTRA		/	
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		/	
21. SÍLVIO ERMANI		/	
TOTAL	01	19.	01

RESULTADO: ☐ APROVADO

☒ REJEITADO

Sala das Sessões, 13/11/2001.


Presidente



pp. 1.723/02



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.127
(Neizy Martins de Oliveira Cardoso)

Restringe, às estradas vicinais, a vedação de praças de pedágio.

1. Nova redação à ementa:

“Veda praças de pedágio em estradas vicinais.”;

2. Nova redação ao art. 1º:

“Art. 1º. É vedada a construção e a instalação de praças de pedágio nas estradas vicinais do Município.”

Sala das Sessões, 09.04.2002


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



PP 2903/02



SUBEMENDA Nº. 1 a EMENDA 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.127
(da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso)

Modifica dispositivo.

Onde se lê: "*vicinais*"

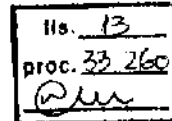
Leia-se: "*vicinais e municipais*".

Sala das Sessões, 15.5.2002


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 05.02.186
proc. 33.260

Em 21 de maio de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

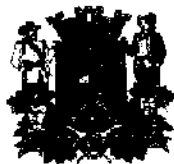
Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.127, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

arp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 14
proc. 33.260
<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº 8.127

PROCESSO Nº 33.260

OFÍCIO PR Nº 05.02.186

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/05/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14/06/02

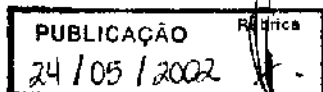
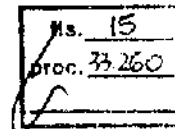
[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Proc. nº. 33.260

GP., em 12.06.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 8.127

Veda praças de pedágio em estradas vicinais e municipais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de maio de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada a construção e a instalação de praças de pedágio nas estradas vicinais e municipais do Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de maio de dois mil e dois (21.05.2002).


ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PUBLICAÇÃO Rúbrica
21/06/2002
Ofício GP.L nº 252/2002
Processo nº 14.283-0/2002

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

030883 1402 13 E 4 15

Jundiá, 12 de junho de 2002

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
18/06/2002

REJEITADO
Presidente
02/07/2002

Excelentíssima Senhora Presidente:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos velando totalmente o Projeto de Lei nº 8.127, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de maio de 2002, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei objetiva vedar a construção e implantação de praças de pedágio nas estradas vicinais e municipais do Município.

Certo é que a previsão contida no presente projeto de lei, porquanto afeta a serviço público municipal, está compreendida no rol de matérias cuja iniciativa compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo, consoante prescrição inserta no art. 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que assim versa:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

(...)."



A iniciativa do Legislativo, ao vedar atuação ao Município resta maculada por ilegalidade, de vez que o Prefeito, como Chefe do Executivo Municipal, tem por uma de suas atribuições a administração dos serviços públicos, cabendo-lhe, por conseguinte, dar início ao processo legislativo que estabeleça norma relativa aos mesmos.

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa, para disciplinar acerca de eventual remuneração decorrente da prestação de serviço público, caracteriza mácula intransponível.

Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual encontra-se jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por consequência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade face a mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

"A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade normativa permanente, a vincular o próprio legislador ordinário, a impor limites à própria lei e demais atos normativos inferiores, não se esgotando com o ato constituinte, mas pairando sempre, soberana, sobre toda a vida estatal, sobre o funcionamento e as atividades de todo o mecanismo do Estado" (J.H. Meirelles



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 18
mpc. 33 260

Teixeira, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Forense, 1991, p. 377).

No mérito cabe notar que a Secretaria Municipal de Transportes entende prematura a aprovação da matéria, eis que no presente momento não se cogita da construção de nenhum tipo de pedágio municipal. Todavia, considerando que a cidade é dinâmica poderão surgir necessidades e conveniências que dependam da ação de terceiros, fazendo-se, então, oportuna a realização de audiência pública, quando da eventual adoção dessa alternativa.

Lembra a doutrina que " o pedágio é um simples preço público (estranho à categoria dos tributos), que visa a remunerar a construção e manutenção de obras rodoviárias especiais, de utilização vantajosa e facultativa para os usuários" (Hely Lopes Meirelles, Pedágio - Condições para sua Cobrança, in Revista dos Tribunais 430/33).

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **veto total**, certos que, ao seu acurado exame, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar o seu acolhimento.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exma. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
su7



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 6.438

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.127

PROCESSO Nº 33.260

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO**, que veda praças de pedágio em estradas vicinais e municipais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

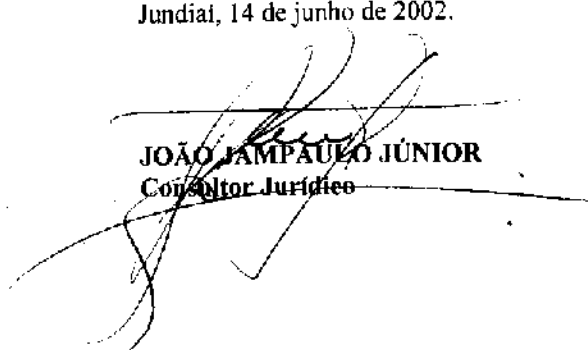
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 5.949, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de junho de 2002.


JOÃO JAMPAÚLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.260

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.127, da Vereadora **NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO**, que veda praças de pedágio em estradas vicinais e municipais.

PARECER Nº 735

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 252/02, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 8.127, da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso, que veda praças de pedágio em estradas vicinais e municipais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV, da Carta de Jundiaí, já que cabe a ele legislar sobre serviços públicos.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação da justificativa do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo o transporte em nossas estradas, eis que, se construído posto de pedágio prejudicará sensivelmente o desenvolvimento sócio-econômico de toda a nossa região, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
25/06/02

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 25.06.2002.

FELISBERTO NEGRINETO
Relator

DURVAL LOPES ORLATO
CONTRÁRIO
AO PARECER

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



62ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 02 DE JULHO DE 2002

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 8.127

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 14

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



[assinatura]

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 22
proc. 33.260

Of. PR 07/02/26
proc. nº. 33.260

Em 02 de julho de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº. 8.127 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 252/2002) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
ass.: <i>[assinatura]</i>	
Nome: <i>Filme</i>	
Identidade: <i>18.130.695</i>	
Em 03/07/02	

[assinatura]
ANA TONELLI
Presidente

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 23
proc. 33.260
<i>[Signature]</i>

(Proc. 33.260)

LEI Nº. 5.856, DE 08 DE JULHO DE 2002

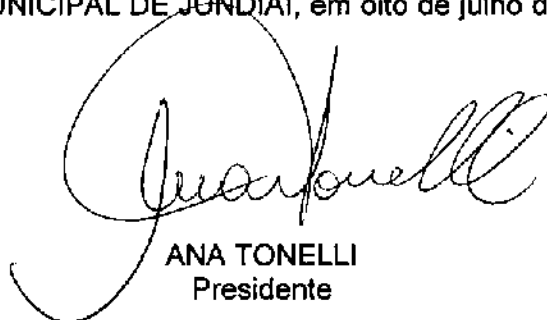
Veda praças de pedágio em estradas vicinais e municipais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de julho de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a construção e a instalação de praças de pedágio nas estradas vicinais e municipais do Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de julho de dois mil e dois (08/07/2002).


ANA TONELLI
Presidente

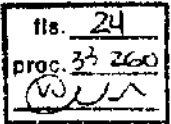
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de julho de dois mil e dois (08/07/2002).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR. 07.02.73
proc. 33.260

Em 08 de julho de 2002.

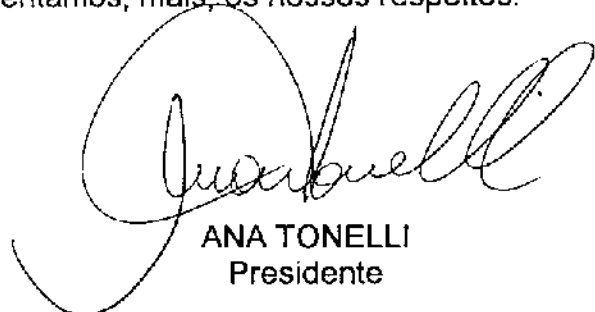
Exmo. Sr.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

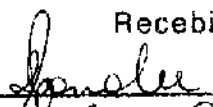
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ - SP

Reportando-nos ao Of. PR 05.02.186, desta Edilidade,
a V.Exª. encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.856, promulgada por esta
Presidência na presente data.

Apresentamos, mais, os nossos respeitos.



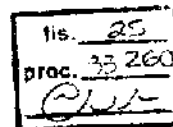
ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.: 	
Nome: <u>Helma Caralle</u>	
Identidade: <u>18.130695</u>	
Em <u>11/10/02</u>	

ofpr070273.doc/arp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
16/07/2002

LEI Nº. 5.856, DE 08 DE JULHO DE 2002

Veda praças de pedágio em estradas vicinais e municipais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de julho de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a construção e a instalação de praças de pedágio nas estradas vicinais e municipais do Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de julho de dois mil e dois (08/07/2002).

ANA TONELLI
Presidente

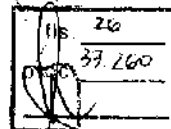
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de julho de dois mil e dois (08/07/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente



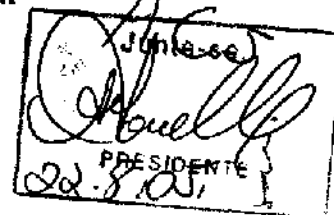
**Natureza : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DE LEI**

Processo nº 125.379.0/0-00

Repte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.



Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 5.856, de 08 de julho de 2002, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao vedar a construção e a instalação de praças de pedágio nas estradas vicinais e municipais do município, afrontou os artigos 5º e 111, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. É isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

28
53.260

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que *"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"* (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Octter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços, estranhas ao Poder Legislativo.

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada – de duvidosa constitucionalidade – causar dano de difícil reparação, qual seja, o de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa, em razão do aumento da despesa pública, com prejuízo irreversível ao erário, caso seja a ação a final julgada procedente.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 5.856, de 08 de julho de 2002, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

L. c, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 10 de agosto de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 76**

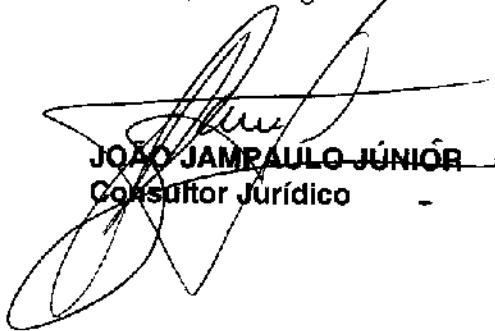
LEI 5.856, de 08/07/2002 (PROJETO DE LEI 8.127/01)

PROCESSO Nº 33.260

A. Vereadora NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO - (Veda praças de pedágio em estradas vicinais e municipais).

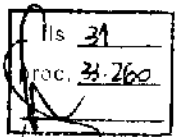
Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a **concessão de liminar e suspensão da eficácia da Lei 5.856**, de 8 de julho de 2002, que veda praças de pedágio em estradas vicinais e municipais, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 125.379.0/0-00 -, e em atendimento ao r. Despacho desta data aposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto se aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, substituindo posteriormente o dos autos pelo documento oficial a ser encaminhado, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 22 de agosto de 2005.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



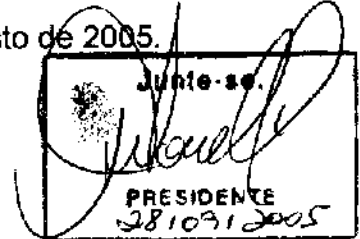
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL E CÂMARA ESPECIAL
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010



São Paulo, 23 de agosto de 2005.



Ofício nº 11756/2005 – an
Processo nº 125.379.0/0
Repte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 23/SET/05 09:55 045005

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

**Natureza : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DE LEI**

Processo nº 125.379.0/0-00

Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 5.856, de 08 de julho de 2002, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao vedar a construção e a instalação de praças de pedágio nas estradas vicinais e municipais do município, afrontou os artigos 5º e 111, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre,



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/8/2005

19
4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Constitucional

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 125.379.0/0-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/8/2005

20
8 4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que *"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"* (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Ci. Guedes

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços, estranhas ao Poder Legislativo.

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada – de duvidosa constitucionalidade – causar dano de difícil reparação, qual seja, o de

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 125.379.0/0-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/8/2005

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa, em razão do aumento da despesa pública, com prejuízo irreversível ao erário, caso seja a ação a final julgada procedente.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 5.856, de 08 de julho de 2002, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 10 de agosto de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 125.379.0/0-00

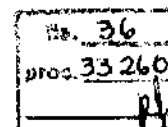


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/8/2005



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 109
São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 5 de dezembro de 2005.

Ofício nº 16949/2005 - an

Processo n.º 125.379.0/0

Repte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Desembargador-Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 13/02/05 16:08 045716



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Processo nº 125.379-0/0-00

Vistos.

1. Requistem-se informações ao requerido, no prazo de 30 dias.
2. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 671, do Regimento Interno, e, oportunamente, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, na conformidade com o artigo 90, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.
3. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2005.

Roberto Vallim Bellocchi

4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

23/11/2005

22
12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

301

125-379.0/0

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí,
Estado de São Paulo, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o
artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no
artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, § 2º da Constituição Federal, por
meio da Procuradora Judicial subscritora, vem respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, propor a presente

TJSP 2005.08.09-13-42-2005.02268580

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

em face da **Lei Municipal n.º 5.856** de 08 de julho de 2002, promulgada pelo
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, apesar de veto total oposto pelo Chefe
do Executivo, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
Email: oi@mmjundiai.sp.gov.br

SMNJ001

22



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

03
m



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

I. BREVE HISTÓRICO

Em Sessão Legislativa realizada em 21 de maio de 2002, foi aprovado o Projeto de Lei n.º 8.127, que versa sobre vedação de praças de pedágio em estradas vicinais e municipais (doc. 01).

Tal projeto, no entanto, constitui-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, fato este que levou à oposição de veto total pelo Chefe do Executivo, conforme cópia que a esta se anexa (doc. 02).

Ocorre que o veto total restou rejeitado em sessão ordinária e conseqüentemente foi promulgada, em 08.07.2002, a Lei n.º 5.856.

Porém, o presente texto legislativo padece de inconstitucionalidade, razão pela qual não deverá subsistir.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA

A Lei Municipal ora atacada fere princípio constitucional presente no artigo 37 caput da Constituição Federal, qual seja, o princípio da legalidade, ratificado no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Tal ilegalidade decorre do fato de o texto legislativo em questão, conforme já mencionado, tratar de matéria atinente a **serviço público municipal** já que proíbe o Município de disciplinar acerca de remuneração pelos serviços de conservação e até de construção de obras em estradas.

A matéria em questão não pode ser disciplinada originariamente pelo Poder Legislativo, conforme previsão da própria Lei Orgânica do Município, artigo 46, inciso IV:

SMNJ/003

Av. Liberdade s/n.º. Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: atendimento@jundiai.sp.gov.br

[Assinatura]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

04
m



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

"Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)."

Patente, assim, vício de origem, trazendo ao procedimento edilício desatendimento ao preceptivo constitucional que exige legalidade dos atos administrativos. Ao encontro da afirmação acima aposta vem o seguinte ensinamento do Professor José Cretella Júnior:

"Nenhum ato jurídico é válido a não se que seja conforme às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve "suportar a lei que editou", até que esta seja derogada por outra mais recente." (in "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", 1ª ed., Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1991, 2142) (grifo nosso)

Além do todo alegado, resta considerar que referida Lei Municipal atenta ao **princípio da separação dos poderes** consagrado nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição Estadual:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

SM/NT/003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: oi.smd@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

05
m



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Em atendimento aos referidos preceitos constitucionais, a já mencionada Lei Orgânica do Município, consoante prescrição inserta em seu artigo 46, IV, já transcrito em linhas pretéritas, trata das matérias que competem, privativamente ao Chefe do Executivo, e dentre elas estão os já mencionados **serviços públicos**.

Outrossim, o Chefe do Executivo não pode renunciar às prerrogativas inerentes às suas funções, como também não poderá, neste caso, permitir que o Legislativo as exerça, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Cabe ao Chefe do Executivo estabelecer as diretrizes pelas quais irão se pautar os serviços públicos (neste caso específico), submetendo-as à votação dos representantes da competente Casa Legislativa. Por esta razão, o dispositivo legal municipal ora impugnado transborda o poder fiscalizador do Poder Legislativo, pois possibilita verdadeira ingerência no Executivo Municipal, abalando as funções de organização e direção dos serviços públicos.

A corroborar os argumentos ora trazidos, colacionam-se entendimentos análogos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Admissibilidade – Infringência princípio do processo legislativo – Iniciativa de projeto de lei que pertence ao Prefeito Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente – A previsão constitucional do processo legislativo oferece balizamento para atuação do Poder Legislativo em sua função própria, sendo um dos meios garantidores da independência e separação dos poderes (Relator: Renan Lotufo – Ação Direta de

Av. Liberdade s/n.º- Paço Municipal "Nova Jundiaí" – CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 – Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni-smni@jundiai.sp.gov.br

SMNI/001



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

43
33.260
Rf

07
m



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

NELSON SCHIESARI - OESP - M.V. - 09.11.94)" (grifo
nosso)

Condui-se, destarte, que o reconhecimento de tal
inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos
constitucionais apresentados diante de iniciativa de lei reservada privativamente ao
Poder Executivo Municipal, desafiando a legalidade e o princípio da separação e
independência dos Poderes, princípios expressamente dispostos nas Constituições do
Estado de São Paulo e Carta Federal.

III. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA NORMA ATACADA

O Executivo Municipal, no exercício de suas funções
institucionais, poderá deparar-se com a necessidade de adotar medidas que se
acham insertas nas proibições do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa
forma, diretamente o ônus imputado à Administração Pública pelo preceito legal
eivado de inconstitucionalidade, evidenciando-se a presença do "*periculum in mora*",
pelo qual não deve tardar tal reconhecimento.

A necessidade da instalação de praças de pedágio no
Município pode vir a tornar-se uma realidade para a própria preservação das vias
públicas, amplo interesse da sociedade, e que, em decorrência de tal lei municipal
viciada em sua origem, restará prejudicada.

Assim, presente está o perigo de lesão irreparável ou de
difícil reparação, além de afronta ao sistema legal, em sua forma mais ampla,
sugerindo a figura do "*fumus boni jûris*", que visa à proteção ao interesse público e
que não implica em apreciação do mérito da presente ação, pois tal demora
acarretará uma desestruturação na ordem funcional da Administração Pública.

Por essas razões, e tendo em vista o relevante interesse
de ordem pública, amplamente comprovado, aguarda-se a pronta concessão da
medida cautelar solicitada para ver suspensa a lei n.º 5.856 de 08 de julho de 2002

RMN/001

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4389-8510 / 4389-8511 / 4389-8512 / 4389-8513 - Fax: (11) 4381-8776
E-mail: rd@rei@jundiaí.sp.gov.br

Rf



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25/11/2005

OB
m



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

até final julgamento da presente ação, a fim de que não haja perigo da concretização de danos para a Administração Pública Municipal.

VI. DO PEDIDO

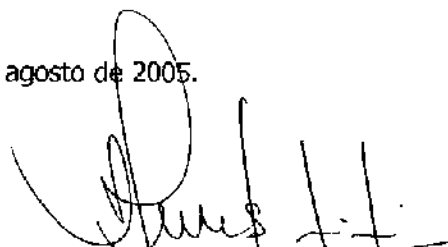
Diante do exposto, passa a requerer o que segue:

- a) seja concedida a medida cautelar, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 5.856 de 08 de julho de 2002;
- b) Sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual)
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmado a cautela deferida ou, na ausência desta, ao final, seja julgada totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº 5856 de 08 de julho de 2002, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

Jundiaí, 05 de agosto de 2005.


Ary Fossen
Prefeito Municipal


Marcela Cristiane Pupin
Procuradora Judicial
OAB/SP 189.379

SMNJ/003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ofsmnj@jundiai.sp.gov.br

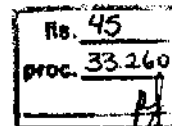


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 125.379.0/0-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Sala: 109

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por sua Presidente, Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, pelos advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor Jurídico, e pelos estagiários ANA PAULA BATISTA SENA (OAB/SP nº 133.523-E) e EDUARDO ROSA DOS SANTOS (OAB/SP nº 137.515-E), seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos requer-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 16949/2005-an, datado de 05 de dezembro do corrente ano - Processo nº 125.379.0/0, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 8.127, de autoria da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso, que veda praças de pedágio em estradas vicinais e municipais, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer contrário da Comissão de

Eduardo

que



Justiça e Redação, havendo sido aprovado, porém, pelo Plenário da Edilidade em 13 de novembro de 2001. (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa, reportando-se à sua anterior análise, acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

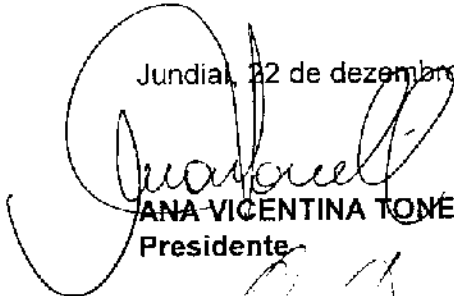
3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado com 4 (quatro) votos e um voto contrário.

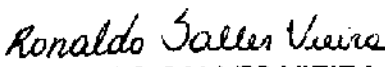
4. O veto total foi rejeitado em 02 de julho de 2002 com 14 votos (com 06 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 5.856, de 08 de julho de 2002 (docs. anexos).

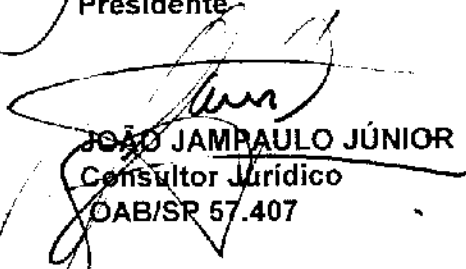
5. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do Projeto de Lei n.º 8.127 que culminou na promulgação da Lei objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Eram as informações.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2005.


ANA VICENTINA TONELLI
Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E

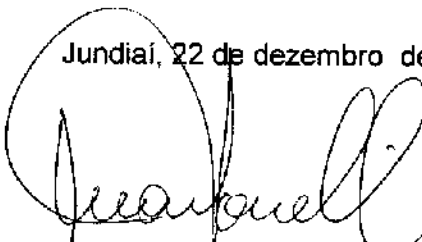

EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E



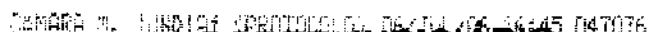
PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, e pelos Estagiários **ANA PAULA BATISTA SENA**, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E e **EDUARDO ROSA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 137.515-E, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 125.379.0/0-00**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2005.



ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora- Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010

São Paulo, 23 de junho de 2006

Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador
Presidente e para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do
v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade
de Lei supra mencionados.

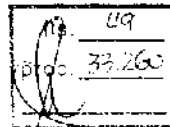
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.

MARIA DE FÁTIMA DOS S.G.M. DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01003504

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº
125.379.0/C-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é
requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo
requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
CELSON LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, DENSER DE
SÁ, LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ
SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI,
SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, DEBATIN CARDOSO, MARCUS
ANDRADE, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, ALOÍSIO DE TOLEDO
CÉSAR, CARLOS STROPPA, CORRÊA VIANNA, RALPHO OLIVEIRA,
BITTENCOURT RODRIGUES e LAERTE SAMPAIO.

São Paulo, 19 de abril de 2006.

CELSON LIMONGI

Presidente

VALDIM BELLOCCHI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 18.793

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 125.379-0/0-00
-SÃO PAULO

Requerente : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerida : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DE LEI PROMULGADA PELA CÂMARA
MUNICIPAL - Lei de iniciativa parlamentar,
vetada pelo Poder Executivo, porém com rejeição
do veto pela Câmara Municipal, que veda a
instalação de praças de pedágios nas estradas
vicinais e municipais - Competência - iniciativa
legislativa do Poder Executivo - ação julgada
procedente.*

1. Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de
Jundiaí, objetivando, tal declaração, da Lei Municipal nº
5.856, de 8 de julho de 2002, que veda a construção e a
instalação de praças de pedágio nas estradas vicinais e

ms. 51
p. 34 26c



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 18.793

municipais locais, sob o argumento de que a competência, para a iniciativa da matéria versada na norma, é exclusiva do Poder Executivo.

2. A ação é procedente, tendo a Câmara Municipal editado norma de competência privativa do Poder Executivo.

Segundo consta dos autos, a Lei Municipal nº 5856/2002, que veda a instalação de praças de pedágios em estradas vicinais e municipais, teve iniciativa através de projeto do Poder Legislativo, e, após rejeição do veto pelo alcaide, foi promulgada pelo Presidente da Edilidade.

Surge patente, no caso, que houve invasão às atribuições do Chefe do Poder Executivo, porque lhe cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades da comuna. Se assim não fosse,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 18.793

estaria o Poder Executivo subjugado pelas ordens e imposições do Poder Legislativo.

Obstar a disciplina e organização das estradas pertencentes ao Município é interferir, diretamente, na forma pela qual deva ser realizada a administração pública, caracterizando-se, assim, a violação ao art. 5º, "caput", da Constituição Estadual.

3. Diante do exposto, julga-se procedente a ação, encartado o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça às razões de decidir, para declarar inconstitucional a Lei nº 5856/2002, do Município de Jundiaí.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 232**

PROCESSO Nº 33.260

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.379.0/0, julgada procedente, relativa à Lei 5.856/02, que veda praças de pedágio em estradas vicinais e municipais.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Presidência da Casa, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.379.0/0, julgada procedente, relativa à Lei 5.856/02, que veda praças de pedágio em estradas vicinais e municipais.

Após haver juntado aos autos a decisão judicial, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Jundiaí, 13 de julho de 2006.

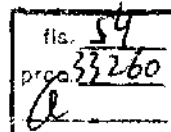
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Proc. 47.235



DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

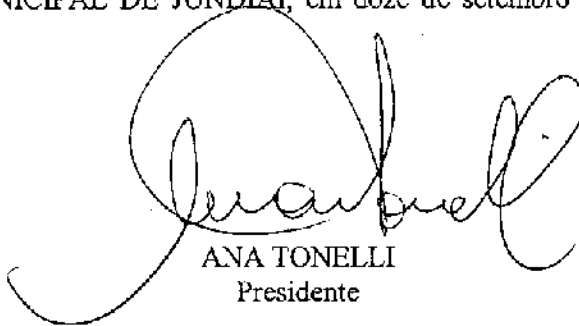
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.856/02, que veda praças de pedágio em estradas vicinais e municipais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de setembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.856, de 08 de julho de 2002, em vista de Acórdão de 19 de abril de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.379.0/0-00.

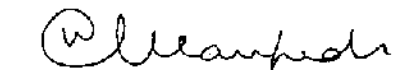
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de setembro de dois mil e seis (12-09-2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de setembro de dois mil e seis (12/09/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa